

POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: AS BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE VALIDAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DE PRETOS E PARDOS

Maicon Guilland Veiga[1]
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
maicon.guilland@ufms.br
Eugênia Portela de Siqueira Marques[2]
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
eugenia.marques@ufms.br
Ingrid Queiroz Oliveira de Souza[3]
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Ingrid.queiroz@ufms.br

RESUMO

Este resumo ampliado, faz parte de pesquisa em andamento, tem o objetivo de ampliar as discussões sobre as Políticas Públicas de Ações Afirmativas para Educação Superior ganham maior visibilidade com a criação de uma legislação própria. As bancas de heteroidentificação surgem, neste cenário, como um instrumento complementar indispensável para o acesso na Educação Superior, principalmente no que tange as Instituições de Ensino Federal. Sua função principal é validar as autodeclarações de candidatos negros (pretos e pardos), combatendo autodeclarações equivocadas e possíveis fraudes na reserva de vagas da Lei nº 12.711/2012. A metodologia utilizada é bibliográfica/documental em que se utilizou de referências bibliográficas de autores que estudam o objeto, bem como documentos normativos que corroboram para eficácia das bancas. O processo baseia-se na análise de características fenotípicas visíveis, como cor de pele e traços faciais, além de verificação documental. Por fim, o estudo recomenda o aprimoramento constante e o monitoramento dessas bancas para assegurar a total transparência e legalidade do sistema.

Palavras-chave: Heteroidentificação; Ações Afirmativas; Acesso à Educação Superior.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este resumo ampliado faz parte de pesquisa de doutorado em andamento que busca entender as Bancas de Heteroidentificação como instrumento técnico de validação e verificação das autodeclarações de candidatos negros (de cor preta e de cor parda). A pesquisa também faz

[1] Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Educação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Membro do Grupo de Pesquisa Geprafe/UFMS. Professor da Rede Municipal de Educação de Campo Grande/MS.
[2] Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Educação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Coordenadora do Neab/UFMS e do Grupo de Pesquisa Geprafe/UFMS.
[3] Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Educação Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Membra do Grupo de Pesquisa Geprafe/UFMS. Técnica em Assuntos Educacionais da UFMS.



parte do Projeto Políticas Afirmativas e o Acesso de Negros e Indígenas na Pós-Graduação da Região Centro-Oeste, financiado pelo CNPQ.

A democratização do acesso à Educação Superior Federal no Brasil passou por uma transformação estrutural e jurídica definitiva com a promulgação da Lei nº 12.711/2012 (Brasil, 2012), popularmente conhecida como a Lei de Cotas. Este marco legal materializou resposta do Estado brasileiro às desigualdades estruturais históricas, visando garantir a inclusão de estudantes oriundos de escolas públicas, de baixa renda, além de pretos, pardos, indígenas e PcD. Contudo, a garantia de que as vagas reservadas alcancem efetivamente seus beneficiários legítimos impôs um desafio complexo, ou seja, a dependência exclusiva da autodeclaração dos candidatos gerou limitações evidentes, abrindo margem para desconfianças, apropriações indevidas e fraudes que comprometem a integridade e a lisura da política pública.

Diante desse cenário, emerge a relevância das Comissões de Validação e Verificação fenotípicas, também denominadas Bancas de Heteroidentificação. O objeto de estudo desta pesquisa em andamento se concentra na análise dessas bancas como instrumentos complementares e de controle social na validação das autodeclarações étnico-raciais. O problema central investigado reside em responder: *De que maneira as bancas de heteroidentificação atuam como um mecanismo sólido, transparente e legalmente embasado para combater fraudes e assegurar a equidade na reserva de vagas da Lei nº 12.711/2012?*

Diante disso, o objetivo geral desta pesquisa está em analisar e investigar o papel, a relevância e a efetividade das bancas de heteroidentificação como meio de comprovação das autodeclarações apresentadas por candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos) egressos de escola pública. Especificamente, busca-se descrever os procedimentos e critérios técnicos adotados por essas comissões, avaliar os impactos sociais, éticos e jurídicos de sua implementação, apresentar sugestões práticas que otimizem a eficiência, a transparência e o embasamento legal do processo, reduzindo conflitos e assegurando o direito universal à educação.

A metodologia adotada para a consecução dos objetivos deste estudo se caracteriza como uma pesquisa de natureza bibliográfica e documental, de caráter qualitativo e interdisciplinar. O procedimento investigativo foi estruturado a partir do levantamento,

embasamento teórico-bibliográfico, ou seja, análise de teses de doutorado, dissertações de mestrado, livros e artigos científicos que discutem as ações afirmativas, as políticas de cotas raciais, os conceitos de identidade étnico-racial e a fundamentação sociológica das bancas de verificação e arcabouço documental e legal, com exame de legislações nacionais vigentes, incluindo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil,1988), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) (Brasil, 1996) e, de forma central, a Lei nº 12.711/2012 (Brasil, 2012). Adicionalmente, estão sendo analisados decretos regulamentares, portarias normativas, notas técnicas ministeriais e diretrizes operacionais que balizam os procedimentos de heteroidentificação no país.

2. DISCUSSÃO DOS DADOS E REFERENCIAL TEÓRICOS

A Lei de Cotas foi concebida, depois de muita luta dos movimentos sociais, principalmente do Movimento Negro, como movimento educador[4], para alterar a demografia das instituições federais de ensino superior, historicamente marcadas pela exclusão de minorias econômicas e raciais. O fundamento dessa legislação ultrapassa a visão reducionista de expansão quantitativa de vagas, ela se ancora no princípio da equidade e da justiça reparadora e distributiva. Ao instituir reservas baseadas em critérios socioeconômicos e étnico-raciais, o Estado passa a reconhecer o peso das desigualdades estruturais no desempenho escolar e busca reparar distorções históricas, enriquecendo o ambiente universitário com a pluralidade de perspectivas.

A pesquisa, em andamento, evidencia que a autodeclaração, embora seja um pilar fundamental e a etapa inicial pela qual o candidato assume a responsabilidade sobre sua identidade, possui limitações quando somente a utilizada como critério exclusivo. A ausência de fiscalização gerou um vácuo administrativo que facilitou autodeclarações equivocadas e fraudes, desvirtuando o propósito da lei. A heteroidentificação surge não como uma negação da subjetividade do indivíduo, mas como um mecanismo institucional complementar indispensável para validar a declaração e proteger o direito dos reais destinatários da política afirmativa.

[4] Conceito cunhado pela professora Nilma Lino Gomes em seu Livro O movimento negro educador. Saberes construídos na luta por emancipação



A eficácia da banca de heteroidentificação depende de procedimentos bem estruturados e da capacitação de seus membros. A literatura aponta que a comissão deve ser composta por, no mínimo, três membros e máximo de 5 membros, que sejam qualificados e experientes com a temática da diversidade, principalmente em relações raciais e diversidade étnica. O procedimento se estrutura em fases durante o processo seletivo, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Etapa do Processo	Descrição Procedimental e Critérios Técnicos	Objetivo Principal
Análise Documental	Análise da documentação apresentada (RG, formulário de autodeclaração, fotos e dados biográficos), verificando possíveis discrepâncias ou indícios de manipulação.	Garantir a regularidade formal do processo e subsidiar a fase presencial.
Convocação Oficial	Chamamento público e formal do candidato para a etapa de verificação presencial/individualizada.	Assegurar a transparência e a publicidade dos atos administrativos.
Análise Fenotípica	Avaliação baseada exclusivamente em características físicas visíveis (cor da pele, textura do cabelo, traços faciais).	Confrontar tecnicamente as características excepcionais apresentadas com a autodeclaração.
Deliberação e Decisão	Avaliação realizada com absoluta imparcialidade, independência e autonomia, resguardando o sigilo e a dignidade do candidato.	Validar ou indeferir a autodeclaração com base em parâmetros objetivos.

Os critérios de avaliação devem afastar qualquer subjetividade arbitrária. A análise fenotípica foca estritamente na aparência externa do indivíduo (cor da pele, formato do rosto, lábios, nariz e cabelo), uma vez que o preconceito racial no Brasil opera sob a lógica da marca (fenótipo) e não da origem (genótipo). Dessa forma, busca-se a congruência entre a forma como o indivíduo se autodeclara e a forma como ele é lido socialmente.

No decorrer de seu desenvolvimento, a atuação das bancas foram e ainda é permeada por controvérsias e tensões, dada a complexidade cultural e racial brasileira. O grande desafio reside em equilibrar o rigor técnico e a objetividade com a empatia e o respeito à dignidade

humana, evitando que o procedimento se torne uma experiência punitiva ou constrangedora. É imperativo mitigar conflitos por meio de diálogos abertos com a sociedade e com os movimentos sociais, desmistificando a ideia equivocada de que a comissão pratica uma "discriminação reversa", ou mesmo é lida como "tribunal racial".

Juridicamente, o processo deve ser blindado por princípios administrativos de estrita legalidade, ampla defesa, contraditório, impessoalidade e confidencialidade dos dados dos candidatos. Quando as bancas seguem parâmetros científicos, baseados em evidências sólidas, elas adquirem legitimidade, reduzem os índices de contestação judicial e desconstroem estereótipos que muitas vezes são nocivos no ambiente acadêmico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa em andamento vem demonstrar que as bancas de heteroidentificação se consolidaram como mecanismos eficazes, essenciais, indispensáveis e pedagógico para a proteção da Lei nº 12.711/2012 (Brasil, 2012).

Os resultados práticos mais visíveis de sua aplicação evidenciam redução das autodeclarações equivocadas e posteriores fraudes, ou seja, a banca é pedagógica, onde a comprovação e sua validação inviabilizaram o aproveitamento indevido das vagas por candidatos que não preenchiam os requisitos étnico-raciais da lei.

Vem de encontro com a legislação de promoção da equidade racial, ao assegurar que as vagas sejam destinadas exclusivamente aos grupos historicamente marginalizados, o sistema promove uma inclusão diversificada e plural nas universidades federais, fazendo desses ambientes verdadeiros celeiros do conhecimento. E também trouxe segurança jurídica e institucional na qual o aperfeiçoamento técnico e processual das comissões confere confiabilidade, transparência e idoneidade ao processo seletivo como um todo.

Como ainda estamos em processo de análises da pesquisa, vamos propor algumas recomendações iniciais e fundamentais para o aprimoramento contínuo deste mecanismo, apontando para a necessidade premente de estabelecer um monitoramento social rigoroso e avaliação constante dos procedimentos das bancas. O investimento permanente na capacitação

técnica e na atualização teórica dos membros, juntamente com debates científicos e sociais recentes. Por fim, o permanente diálogo interdisciplinar com a sociedade civil para pacificar conflitos, consolidando a banca de heteroidentificação não como uma mera formalidade burocrática, mas como uma engrenagem estrutural para a construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 18 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 18 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 18 mai. 2026.

GOMES, Nilma Lino. O movimento negro educador. Saberes construídos na luta por emancipação. Petrópolis, RJ: vozes, 2017.